



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131

Ciente da chegada dos autos a este juízo. Convalido os atos praticados. Passo a análise das questões pendentes.

Risque-se a petição 3434 por não ser relativa a estes autos.

Ciente do RMA juntado. Ciência aos credores.

Verifica-se que o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores ainda não foi apreciado pelo juízo, ante a ausência de juntada das certidões do artigo 57 da Lei 11.101/2005.

A recuperanda, instada a se manifestar, apresentou algumas certidões e informou que ainda não conseguiu outras. Requeru prazo para juntada, com o que concordou o administrador judicial.

Defiro o prazo de noventa dias para que a recuperanda junte as certidões, eis que já decorrido mais de ano desde a votação do plano, sob pena de suspensão da Recuperação Judicial, nos termos do entendimento mais recente do STJ.

As Recuperandas requereram autorização judicial para alienação de veículos integrantes de sua frota, com a finalidade de viabilizar a aquisição de ônibus rodoviário seminovo e promover a renovação operacional da atividade empresária, sustentando que os bens atualmente utilizados encontram-se obsoletos e, em grande parte, ultrapassaram o limite regulamentar de vida útil para operação no transporte intermunicipal de passageiros.

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido, ressaltando a possibilidade de alienação de ativos nos termos do art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a compatibilidade da medida com o Plano de Recuperação Judicial aprovado, o qual prevê expressamente a renovação da frota e a venda parcial de ativos como mecanismo de soerguimento empresarial.

Contudo, condicionou o deferimento do pedido à prestação de esclarecimentos acerca das divergências apontadas entre os bens relacionados na petição das Recuperandas e o laudo de ativos anteriormente juntado, bem como à indicação de valores compatíveis com o mercado.

Sobreveio manifestação das Recuperandas prestando os esclarecimentos requeridos pela Administração Judicial e complementando as informações relativas aos bens e respectivos valores de alienação.

Pois bem.

Nos termos do art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, a alienação de ativos não circulantes depende de autorização judicial, providência que visa assegurar a preservação do patrimônio empresarial e a compatibilidade do ato com os objetivos do processo recuperacional.

No caso concreto, verifica-se que os veículos objeto do pedido possuem elevada idade operacional, havendo, inclusive, limitação normativa quanto à utilização de parte da frota nas linhas intermunicipais, conforme destacado pela Administradora Judicial com fundamento no Decreto Estadual n.º 1.821/2000.

Além disso, a medida mostra-se alinhada ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, que expressamente autoriza a renovação da infraestrutura operacional e a alienação de bens como forma de manutenção da competitividade e continuidade da atividade empresária.



Prestados os esclarecimentos reputados necessários pela Administradora Judicial, inexistem óbices ao deferimento da medida postulada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de alienação dos veículos indicados pelas Recuperandas, nos termos da petição apresentada.

As Recuperandas deverão promover a prestação de contas das alienações realizadas no prazo de 15 (quinze) dias após cada venda, mediante juntada aos autos dos respectivos comprovantes de negociação, contratos firmados, documentos de transferência e demonstração dos valores efetivamente recebidos, a fim de viabilizar a fiscalização pela Administração Judicial e por este Juízo.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

